



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.149/2019 com a emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	06	08	19
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o Chefe do poder Executivo Municipal a desafetar bem móvel e a firmar Termo de Doação por intermédio do Município de Imbituba e a polícia Militar do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Anderson Teixeira, 28/08/2019.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que Autoriza o Chefe do poder Executivo Municipal a desafetar bem móvel e a firmar Termo de Doação por intermédio do Município de Imbituba e a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 05/08/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Na reunião realizada no dia 07/08/2019, a comissão ao analisar o projeto de lei verificou que o termo de doação traz como donatário o Estado de Santa Catarina, e o projeto em sua ementa traz a Polícia Militar, assim foi solicitada informação ao Poder Executivo, a qual foi prestada em 21/08/2019.

É o relatório.

II - Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, esta de acordo com o que determinam os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determinam os arts. 111 do Regimento Interno, e os arts. 15, XIV, art. 22, 25, II 'a' e art. 93, XXVI, 70 da LO.¹

Ressalta-se que o bem que se pretende desafetar e posteriormente doar à segurança pública é um veículo marca Hyundai/HB 20 Unique Blueaudio 1.0 12 V, manual, modelo: 2019/2019, chassi nº 9BHBG51CAKPO23688, Renavam nº 1195575480, placas QJY 5943, com numeração de patrimônio 35.563.

A desafetação de bens móveis e imóveis pelo poder público deve ser precedida de Lei ou ato executivo (quando autorizado por lei), pois retira o destino público do bem, deixando o bem de atender uma necessidade pública.

A matéria tem que ser analisada sobre a possibilidade de o município contribuir para a intensificação das ações afetas à área de segurança pública, mais especificamente junto ao Programa Educacional de Resistência às Drogas - PROERD.

Extrai-se da Constituição Federal referente à segurança pública em seu

1Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:[...] XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos, bem como de sua aplicação; [...]

Art. 22 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seu serviço.

Art. 25 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:[...] II - quanto a móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação, que será permitida somente para fins de interesse social; de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência.

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] XXVI - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei; [...]



art. 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares

Desta forma, a CF/88 diz, expressamente, que, apesar de a segurança pública ser um dever do Estado, é, também, um direito, e que todos são responsáveis por ela.

Assim, o Estado, nas suas esferas federal (União), distrital, estadual e municipal, tem o dever e a responsabilidade de promover ações voltadas à preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, lógico que, ressalvadas as competências estabelecidas pelo próprio art. 144 da CF/88.

Tendo em vista o interesse comum e local a ser atendido, deve haver cooperação entre o Município e o Estado, haja vista ter a Secretária Municipal de Administração apresentado em sua exposição de motivos que o projeto tem como objetivo amparar a PMSC na execução de ações e atividades pertinentes, no caso junto ao Programa Educacional de Resistência às Drogas – Proerd.

Destaca-se que propiciar segurança pública à coletividade é um dever do Estado, em sentido amplo, embora a primazia da execução direta caiba à União, ao Distrito Federal e aos Estados, nos limites estabelecidos no art. 144 da CF/88.

Com a manifestação do Poder Executivo confirmando que o termo de doação será realizado com o Estado de Santa Catarina, a presente Comissão realizou a emenda 001, a fim de adequar o projeto de lei ao termo de doação, o que é perfeitamente possível a emenda proposta, conforme art. 70§4º do Regimento Interno.

Por fim, conclui-se que não existem óbices constitucionais ou legais que impeçam o município de Imbituba de realizar transferências voluntárias de recursos através do veículo mencionado ao Estado de Santa Catarina por meio da Polícia Militar do nosso município, respeitadas as competências privativas estabelecidas no art. 144 da CF/88 e sob regime de cooperação mútua, e, desde que estes recursos objetivem o melhor atendimento das ações e atividades de segurança pública na localidade do respectivo município, o que será realizado, conforme cópia do termo de doação em anexo.

Em relação à técnica Legislativa, o presente projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 26/02/1998.



Portanto, apesar de o instituto da desafetação retirar a finalidade pública de um bem, eliminando partes de sua proteção e transformando-o em disponível e alienável, o bem público em comento será revertido em proveito do segurança pública municipal.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os arts. 111 do Regimento Interno, e os arts. 15, XIV, art. 22, 25, II A e art. 93, XXVI, 70 e 72 também da LO.

Passa-se à Comissão de Finanças para a sua análise.



Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.149/2019 com a emenda 001.



Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 28 de agosto de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.149/2019 com a emenda 001.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019.



Presidente

Vice-Presidente

Membro